



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2021

CRIA O CÓDIGO DOS BAIROS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELACIONADA À CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE BAIROS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, DISTRITOS INDUSTRIAIS, LOCALIDADES, LOTEAMENTOS E NÚCLEOS HABITACIONAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade criar o Código dos Bairros e consolidar as leis que dispõem sobre a criação e denominação de bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais no Município de Itajaí, nos termos da Lei Complementar nº 342, de 07 de maio de 2019; da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 e; utilizou-se, ainda, como paradigma, do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e seu anexo.

Parágrafo único. Esta lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das leis consolidadas referidas no art. 4º deste diploma legal.

Art. 2º. Para efeito desta lei consideram-se:

- I - bairro: parte ou circunscrição em que se divide o Município ou conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados;
- II - conjunto habitacional: grupo de maior extensão de edifícios ou casas localizado em certa zona do Município;
- III - distritos industriais: área pré-determinada pela Administração Pública para a instalação de indústrias;
- IV- localidade: local ou lugar que está indicado ou determinado por limites ou demonstração certa;
- V- loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- VI - núcleo habitacional: grupo pequeno de edifícios ou casas localizado em certa zona do Município.

**TÍTULO II
DAS REGRAS PARA A DENOMINAÇÃO DOS BAIROS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, DISTRITOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



INDUSTRIAIS, LOCALIDADES, LOTEAMENTOS E NÚCLEOS HABITACIONAIS

Art. 3º. Os projetos de lei que tenham por objeto a denominação bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais deverão seguir, preferencialmente a legislação aplicável, observando-se as seguintes regras:

I - podem receber a denominação de pessoas, de fatos históricos, de datas que lembrem eventos de indiscutível e notória relevância, de nomes consagrados relacionados com a música, literatura, obras esculturais e arquitetônicas consagradas, de nomes da fauna e flora, de nome de municípios, estados e países;

II - quando a escolha recair sobre o nome de pessoas, os seguintes critérios serão observados:

a) que a pessoa tenha prestado serviço relevante no Brasil, Estado ou Município, à Humanidade, nos variados campos da ciência, do conhecimento humano, da política, educação, cultura, saúde, da filantropia ou, ainda, que tenha vinculação com o bairro, via de trânsito, logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha;

b) quando houver relevância à identificação do homenageado, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido ou pseudônimo da pessoa;

c) os projetos de lei deverão estar acompanhados de, no mínimo, certidão de óbito do homenageado, biografia, mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente e consulta prévia ao Poder Executivo certificando que o nome apresentado não é denominador de bairros, loteamentos, localidades, núcleos habitacionais, conjuntos habitacionais e distritos industriais, evitando-se, assim nomenclaturas em duplicidade.

III - não será admitida a duplicidade de denominação, inclusive quando pertencerem a diferentes categorias definidas nesta Lei, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice;

IV - a alteração de denominação será permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados no local a ser denominado.

Art. 4º. Quando da criação de bairro ou sua retificação, a parte ou a circunscrição em que este será dividido estarão previamente informados na justificativa da propositura de lei, com anexos, medições topográficas e informações suplementares que deem subsídios para a confirmação das delimitações deste no âmbito do Município.

Art. 5º. Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 93, de 12 de dezembro de 1953; Lei nº 100, de 14 de março de 1953; Lei nº 122, de 18 de agosto de 1953; Lei nº 686, de 23 de dezembro de 1965; Lei nº 694, de 30 de dezembro de 1965; Lei nº 876, de 10 de junho de 1968; Lei nº 888, de 24 de setembro de 1968; Lei nº 890, de 10 de outubro de 1968; Lei nº 1.203, de 15 de janeiro de 1973; Lei nº 1.222, de 26 de fevereiro de 1973; Lei nº 1.294, de 18 de outubro de 1973; Lei nº 1.325, de 6 de março de 1974; Lei nº 1.326, de 6 de março de 1974; Lei nº 1.398, de 15 de maio de 1975; Lei nº 1.402, de 28 de maio de 1975; Lei nº 1.572, de 24 de outubro de 1977; Lei nº 1.847, de 25 de fevereiro de 1981; Lei nº 1.849, de 12 de março de 1981; Lei nº 1.859, de 16 de abril de 1981; Lei nº 2.629, de 5 de junho de 1991; Lei nº 3.147, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 3.491, de 19 de abril de 2000; Lei nº 3.499, de 03 de maio de 2000; Lei nº 3.598, de 30 de março de 2001; Lei nº 6.790, de 13 de setembro de 2017; e Lei nº 7.098, de 11 de dezembro de 2019 e o Decreto Municipal nº 2.649, de 21 de setembro de 1981; Decreto nº 5.675, de 6 de julho de 1998; Decreto nº 5.699, de 14 de setembro de 1998; Decreto nº 5.871 de 24 e março de 1999; Decreto nº 5.690, de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



24 de junho de 1999; Decreto nº 6.142, de 18 de agosto de 2000; Decreto nº 6.387, de 27 de novembro de 2001; Decreto nº 6.721, de 4 de fevereiro de 2003; Decreto nº 6.728, de 18 de fevereiro de 2003; Decreto nº 6.766, de 30 de abril de 2003; Decreto nº 6.773, de 14 de maio de 2003; Decreto nº 6.912, de 10 de outubro de 2003; Decreto nº 6.950, de 28 de novembro de 2003; Decreto nº 7.242, de 24 de agosto de 2004; Decreto nº 7.373, de 20 de dezembro de 2004; Decreto nº 7.380, de 22 de dezembro de 2004; Decreto nº 7.450, de 15 de abril de 2005; Decreto nº 7.457, de 19 de abril de 2005; Decreto nº 7.970, de 10 de agosto de 2006; Decreto nº 8.147, de 7 de março de 2007; Decreto nº 8.333, de 12 de setembro de 2007; Decreto nº 8.523, de 18 de março de 2008; Decreto nº 8.533, de 2 de abril de 2008; Decreto nº 8.597, de 2 de junho de 2008; Decreto nº 8.595, de 30 de maio de 2008; Decreto nº 8.617, de 17 de junho de 2008; Decreto nº 8.626, de 24 de junho de 2008; Decreto nº 8.661, de 23 de julho de 2008; Decreto nº 8.850, de 7 de abril de 2009; Decreto nº 8.853, de 13 de abril de 2009; Decreto nº 8.999, de 19 de novembro de 2009; Decreto nº 9048, de 12 de fevereiro de 2010; Decreto nº 9.604, de 14 de dezembro de 2011; Decreto nº 10.120, de 23 de outubro de 2013; Decreto nº 10.138, de 13 de novembro de 2013; Decreto nº 10.238, de 04 de abril de 2014; Decreto nº 10.296 de 26 de junho de 2014; Decreto 10.400, de 24 de novembro de 2014; Decreto nº 10.420, de 15 de dezembro de 2014.

TÍTULO III

DAS NOMENCLATURAS DE BAIROS, LOCALIDADES E LOTEAMENTOS FORMALIZADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 6º. Denominar-se-á Localidade São Vicente a Localidade de Vassourão, do distrito da sede de Itajaí.

Art. 7º. Denominar-se-á São Domingo o lugar conhecido por Saco Grande.

Art. 8º. Denominar-se-á Localidade São Miguel, a situada no Distrito de Penha conhecida por Gravatá.

Art. 9º. Denominar-se-á Localidade São Roque, aquela conhecida por Toca da Onça.

Parágrafo único. A localidade com a nova denominação terá seu início na Localidade de Vila Santo Antônio (antiga Localidade de Espinheiros) na estrada conhecida por Toca da Onça de Baixo, indo até os limites da Estrada de Ferro, divisa com o Município de Ilhota.

Art. 10. Denominar-se-á Localidade Santo Antônio, aquela conhecida anteriormente por Espinheiros, por força da Lei nº 694, de 30 de dezembro de 1965.

Art. 11. Denominar-se-á Bairro São João a extensão territorial compreendida pela Paróquia de São João Batista e que terá as seguintes delimitações: ao norte com o Rio Itajaí-Açu, desde o final da Rua Benjamim Franklim Pereira até a foz do Rio Itajaí-Mirim, ao sul com a Rua Silva até a Rua Benjamim Franklim Pereira, ao leste com o Rio Itajaí-Açu e Rua Benjamim Franklim Pereira em sentido diagonal e ao oeste com o Rio Itajaí-Mirim até o final da Rua Silva.

Art. 12. Denominar-se-á Bairro Dom Bosco a extensão territorial compreendida pela Paróquia de Dom Bosco, que terá as seguintes delimitações: ao norte, partindo do Rio Itajaí-Mirim, descendo pela Rua Silva, até encontrar a Rua Fiúza Lima, descendo por esta em direção ao sul até a Rua João Gaya, seguindo por esta em direção a leste até encontrar a Rua Humbelino de Brito, de onde novamente segue em direção ao sul, em linha reta até o Morro da Cruz, seguindo pela encosta deste para oeste até a caixa d'água e, deste ponto pela linha perimetral até a margem do Rio Itajaí-Mirim, seguindo pela mesma até o ponto inicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 13. Denominar-se-á Bairro General Costa Cavalcanti o Núcleo Residencial construído pela COHAB, em Cordeiros, em toda a sua extensão.

Art. 14. Denominar-se-á Localidade Aparecida da Paciência, a localidade deste Município conhecida por Paciência de Cima.

Art. 15. Denominar-se-á Bairro Senador José Ermírio de Moraes a Localidade de Salseiros, onde se acha instalada a Cia. Catarinense de Cimento Portland, de iniciativa do industrial que se pretende homenagear.

Art. 16. Denominar-se-á Loteamento Jardins das Mansões, constituído de uma praça e cinco ruas, de propriedade do Sr. Elias Adaime, situado no Bairro Ressacada.

Art. 17. Denominar-se-á Localidade Nossa Senhora Aparecida aquela conhecida por Imaruí, na Barra do Rio.

Art. 18. Denominar-se-á Bairro Fazendinha a localidade conhecida por este nome, com as seguintes limitações: extrema ao norte com o terreno do Colégio Estadual Gaspar da Costa Moraes, prolongando-se até a Rua Abrão Bernardino, seguindo por esta até o Ribeirão Schneider, a partir daí segue na mesma direção até o Morro de Cabeçudas. Deste ponto, segue em direção sul até alcançar o alto do Morro Cortado, seguindo por este até a Localidade do Morro da Gruta Fria, retomando pela mesma encosta até o Ribeirão Schneider, fechando com o ponto inicial.

Art. 19. Fica denominado de Bairro Cidade Nova, a área de terras pertencentes ao território do Município de Itajaí, localizada à margem esquerda da Av. Adolfo Konder, sentido leste-oeste do Município.

§ 1º O referido bairro terá por limite a oeste a Rodovia Federal BR-101, ao sul o Rio Itajaí-Mirim, em todo seu curso, considerando-se o marco inicial a ponte sobre seu leito, construída na BR-101, tendo seu término na ponte existente sobre o mesmo rio, construída na Av. Adolfo Konder.

§ 2º Passam a integrar o bairro ora denominado os núcleos habitacionais Promorar I, II, III, loteamentos D. Mariquinha, Pe. Schmitt e Verde Vale, e outros que por ventura venham a ser implantados dentro da área territorial compreendida

Art. 20. Denominar-se-á Bairro Praia Brava, a região nomeada em 1979 como Balneário Santa Clara.

Art. 21. Denominar-se-á Bairro Santa Regina, a área de terras pertencentes ao território do Município de Itajaí, localizado ao noroeste deste, no limite da Rodovia BR-101 e do Rio Itajaí-Açu.

§ 1º O referido bairro terá por limite, a oeste, na Rodovia Jorge Lacerda com o Município de Ilhota, ao norte, seguindo pelo Rio Itajaí-Açu, a leste, com a Rodovia BR-101, até o ponto de confluência entre a Rodovia BR-101 e a Avenida Dr. Reinaldo Schmithausen, e ao sul, pela Rodovia Jorge Lacerda, até o ponto inicial.

§ 2º Passam a integrar o bairro, ora denominado, os loteamentos Portal II, Jardim Amélia, Santa Regina I e II, São Francisco de Assis e São Domingos, além da Localidade de Volta de Cima, e outros loteamentos que por ventura venham a ser implantados dentro da área territorial compreendida no § 1º deste artigo.

Art. 22. Denominar-se-á Loteamento Parque Residencial União, o loteamento popular situado na Rua Eugênio Pezzini, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.675, de 6 de julho de 1998.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 23. Denominar-se-á Loteamento Santa Maria, situado na Rua Reinaldo Schmithausen, no Bairro Cordeiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.699, de 14 de setembro de 1998.

Art. 24. Denominar-se-á Loteamento Celeste Girardi, aquele situado na Av. Mário Uriarte, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.871, de 24 de março de 1999.

Art. 25. Denominar-se-á Loteamento Jardim da Figueira, aquele situado na Av. Reinaldo Schmithausen, Bairro Cordeiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.960, de 24 de junho de 1999.

Art. 26. Denominar-se-á Loteamento Promorar III, aquele localizado na Rua Argílio Cunha, no Bairro São Vicente, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.142, de 18 de agosto de 2000.

Art. 27. Denominar-se-á Loteamento Pôr do Sol, aquele localizado na Rua José Gall, Bairro Dom Bosco, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.387, de 27 de novembro de 2001.

Art. 28. Denominar-se-á Loteamento Nilo Bittencourt, aquele situado na Avenida Governador Adolfo Konder, Bairro São Vicente, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.721, de 4 de fevereiro de 2003.

Art. 29. Denominar-se-á Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida, aquele situado na Rua São Vicente, Bairro São Vicente, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.728, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 30. Denominar-se-á Loteamento Residencial Jardim Itália, aquele situado na Rua José Marcelino, Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.766, de 30 de abril de 2003.

Art. 31. Denominar-se-á Loteamento Parque Residencial Ressacada, aquele situado na Rua José Siqueira, Bairro Ressacada, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.773, de 14 de maio de 2003.

Art. 32. Denominar-se-á Loteamento Jardim Residencial Baumgartner, aquele situado no Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.912, de 10 de outubro de 2003.

Art. 33. Denominar-se-á Loteamento Avelino Werner II, aquele situado no km 121 da BR-101, Bairro São Vicente, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.950, de 28 de novembro de 2003.

Art. 34. Denominar-se-á Loteamento Santa Regina, aquele situado na Rodovia Jorge Lacerda, 2.950, Bairro Espinheiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.242, de 24 de agosto de 2004.

Art. 35. Denominar-se-á Loteamento Jardim Santa Rita, aquele situado no Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.373, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 36. Denominar-se-á Loteamento Residencial Guilherme, aquele situado na Rua César Augusto Dalçóquio, nº 1.005, Bairro Salseiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.380, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 37. Denominar-se-á Loteamento Nova Divinéia, aquele situado na Rua Luci Canziani, Bairro Praia Brava, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.450, de 15 de abril de 2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 38. Denominar-se-á Loteamento Residencial Vila Nova, aquele situado na Rua José Luiz Marcelino, Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.457, 19 de abril de 2005.

Art. 39. Denominar-se-á Loteamento Popular Murta, aquele localizado na Rua Eugênio Pezzini, Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.970, de 10 de agosto de 2006.

Art. 40. Denominar-se-á Loteamento Chico Mendes, aquele situado na Rua Aldo Silva, Bairro Cidade Nova, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8147, de 7 de março de 2007.

Art. 41. Denominar-se-á Loteamento Popular São Francisco de Assis, aquele no Bairro Pedra de Amolar, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8333, de 12 de setembro de 2007.

Art. 42. Denominar-se-á Loteamento Santa Regina II, aquele situado na Rodovia Jorge Lacerda, Bairro Espinheiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8523, de 18 de março de 2008.

Art. 43. Denominar-se-á Loteamento Popular Dona Nina, aquele localizado no Bairro Cordeiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8533, de 2 de abril de 2008.

Art. 44. Denominar-se-á Loteamento Dona Benta, aquele localizado na Rua José Luiz Laurentino, Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8595, de 30 de maio de 2008.

Art. 45. Denominar-se-á Loteamento Jardim Pacheco, aquele localizado no Bairro Cidade Nova, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8597, de 2 de junho de 2008.

Art. 46. Denominar-se-á Loteamento Jardim Bosco, aquele localizado na Rua Arnaldo Correa de Mello, Bairro Cidade Nova, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8617, de 17 de junho de 2008.

Art. 47. Denominar-se-á Loteamento Popular Nossa Senhora das Graças, aquele localizado na Avenida Vereador Abrahão João Francisco, Bairro Nossa Senhora das Graças, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8626, de 24 de junho de 2008.

Art. 48. Denominar-se-á Loteamento Jardim Residencial Portal II, aquele localizado na Rodovia Jorge Lacerda, Km 1,5, Bairro Espinheiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8661, de 23 de julho de 2008.

Art. 49. Denominar-se-á Loteamento Adalci, aquele situado na Rua Mineral, Bairro Limoeiro, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.850, de 7 de abril de 2009.

Art. 50. Denominar-se-á Loteamento Jucelia, aquele situado na Rua Mineral, Bairro Limoeiro, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.853, de 13 de abril de 2009.

Art. 51. Denominar-se-á Loteamento Residencial Vila Real, aquele situado na Rua José Luiz Marcelino, Bairro Murta, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.999, de 19 de novembro de 2009.

Art. 52. Denominar-se-á Loteamento Vale dos Pinheiros, aquele situado no Bairro Espinheiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.604, de 14 de dezembro de 2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 53. Denominar-se-á Loteamento São Francisco de Assis, aquele aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.120, de 23 de outubro de 2013.

Art. 54. Denominar-se-á Loteamento Jardim Residencial Copas do Vale, aquele situado nas margens do Canal Retificado do Rio Itajaí-Mirim, aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.138, de 13 de novembro de 2013.

Art. 55. Denominar-se-á Loteamento Nossa Senhora das Graças, aquele aprovado do Decreto Municipal nº 10.238, de 04 de abril de 2014.

Art. 56. Denominar-se-á Loteamento Adolfo Konder, aquele situado às margens da Avenida Governador Adolfo Konder, no Bairro São Vicente, aprovado do Decreto Municipal nº 10.296 de 26 de junho de 2014.

Art. 57. Denominar-se-á Loteamento Popular Jardim Santa Clara, aquele localizado às proximidades do Rio da Conceição, na Localidade Rio do Meio, aprovado do Decreto Municipal 10.400, de 24 de novembro de 2014.

Art. 58. Denominar-se-á Loteamento Popular Jardim Amélia, aquele situado no Bairro Espinheiros, aprovado do Decreto Municipal nº 10.420, de 15 de dezembro de 2014.

TÍTULO IV

DAS NOMENCLATURAS DE CONJUNTOS HABITACIONAIS, DISTRITOS INDUSTRIAIS E NÚCLEOS HABITACIONAIS FORMALIZADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 59. Denominar-se-á Núcleo Habitacional Maria Macedo Ramos, o conjunto de residências situadas na Rua Blumenau (antiga Madeireira Douat).

Art. 60. Denominar-se-á Núcleo Habitacional Coronel Gustavo Lebon Régis, o conjunto de residências situadas na Rua Uruguai, Bairro da Fazenda.

Art. 61. Denominar-se-á Núcleo Habitacional Farmacêutico Curt Link, o núcleo habitacional do Bairro São Vicente.

Art. 62. Denominar-se-á Núcleo Habitacional Papa Paulo VI, o núcleo residencial do B.N.H, que está sendo construído no antigo Bambuzal, no Bairro São Vicente.

Art. 63. Denominar-se-á Conjunto Habitacional José Pezzini, o Conjunto Habitacional Bem Morar, na Localidade da Murta, Bairro Salseiros.

Art. 64. Denominar-se-á o 1º Distrito Industrial de Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Art. 65. Denominar-se-á o 3º Distrito Industrial de Antônio Célio Moreira, localizado no Bairro de Cordeiros.

Art. 66. Denominar-se-á Conjunto Habitacional Alfredina Verona Macagnan o Conjunto Residencial Bem Morar, localizado no Bairro Imaruí.

Art. 67. Denominar-se-á Conjunto Habitacional Carlos Affonso Seára, o Conjunto Habitacional Bem Morar, localizado na Avenida Campos Novos, Bairro São Vicente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 68. Denominar-se-á Núcleo Habitacional Vila Amizade o Núcleo Habitacional Promorar, edificado no Bairro São Vicente, constante de 120 moradias.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Por se tratar a consolidação das leis de atividade específica e formal, a presente lei não interferirá na verificação própria do Poder Executivo no que se refere à existência física ou não de determinados bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais, bem como no tocante aos que não mais existam no âmbito do Município, haja vista ser de atribuição daquele poder a verificação in loco de tais denominações, facultando-lhe, todavia, o envio de ofício para revogações de determinados artigos de lei.

Art. 70. A presente lei não interferirá na avaliação técnica e de zoneamento do Poder Executivo quanto às delimitações topográficas de cada bairro, conjunto habitacional, distrito industrial, localidade, loteamento e núcleo habitacional, sendo que isto poderá ser estabelecido futuramente por intermédio de legislação própria, conforme a competência legislativa daquele poder.

Art. 71. Os projetos de lei a serem protocolados futuramente no Poder Legislativo que versem sobre a criação, retificação e denominação dos objetos contidos nesta lei, devem observar o acréscimo de artigos neste mesmo diploma legal, que já regula a matéria, a fim de se evitar a criação de artigos de lei que não acompanhem a numeração das normas consolidadas já existentes.

Art. 72. Por se caracterizarem como uma necessidade permanente tanto a otimização, a interpretação e a facilidade de acesso dos cidadãos às normas, no tocante ao ordenamento jurídico municipal e, a fim de dar maior coesão às regras, proporcionando uma interpretação sistêmica das matérias legislativas, serão avaliadas periodicamente pela Secretaria-Geral da Câmara de Vereadores a implementação de codificações, consolidações, compilações e atualizações das normas locais, cabendo a esta oficial a Mesa Diretora para que tome as medidas necessárias.

Art. 73. Ficam consolidadas as regras estabelecidas anteriormente para a denominação de vias públicas e que foram utilizadas como paradigma, mediante previsão específica nesta lei, razão pela qual, revoga-se, em todos os seus termos, a Lei Ordinária nº 1.636 de 19 de junho de 1978.

Art. 74. Ficam revogadas as Leis e os dispositivos legais seguintes: Lei Municipal nº 93, de 12 de dezembro de 1953; Lei nº 100, de 14 de março de 1953; Lei nº 122, de 18 de agosto de 1953; Lei nº 686, de 23 de dezembro de 1965; Lei nº 694, de 30 de dezembro de 1965; Lei nº 876, de 10 de junho de 1968; Lei nº 888, de 24 de setembro de 1968; Lei nº 890, de 10 de outubro de 1968; Lei nº 1.203, de 15 de janeiro de 1973; Lei nº 1.222, de 26 de fevereiro de 1973; Lei nº 1.294, de 18 de outubro de 1973; Lei nº 1.325, de 6 de março de 1974; Lei nº 1.326, de 6 de março de 1974; Lei nº 1.398, de 15 de maio de 1975; Lei nº 1.402, de 28 de maio de 1975; Lei nº 1.572, de 24 de outubro de 1977; Lei nº 1.847, de 25 de fevereiro de 1981; Lei nº 1.849, de 12 de março de 1981; Lei nº 1.859, de 16 de abril de 1981; Lei nº 2.629, de 5 de junho de 1991; Lei nº 3147, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 3.598, de 30 de março de 2001; Lei nº 6.790, de 13 de setembro de 2017; e Lei nº 7.098, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, previsto na Lei Complementar Municipal nº 342/2019, com seus membros nomeados por intermédio de portaria, analisou a legislação própria (com data-limite até 1º de julho de 2021) voltada à criação e denominação de bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais no Município, constatando que, por serem atos muito antigos, nem todos os bairros de Itajaí se encontram devidamente nominados e formalizados por intermédio de uma legislação e, ainda assim, muitos dos que se encontram no ordenamento jurídico municipal não trazem consigo, em suas proposições originárias, informações suficientes para a delimitação de suas localizações, razão pela qual, a presente demanda não visa, em hipótese alguma, esgotar a matéria. Antes de tudo, ressalte-se que a técnica codificadora, baseia-se em critérios direcionados para o futuro, com permissão para instituir novas figuras, apresentando-se como elementos centrais e concretizadores, originando nova regulamentação substitutiva (PEREIRA, Fabio Queiroz. Consolidação e codificação em direito civil: bases conceituais e experiências sulamericanas. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 33, jun. 2018). Do mesmo modo, o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 342, de 7 de maio de 2019 prevê a codificação ao também dispor a respeito dos agentes públicos “com qualificação técnica pertinente para desenvolver os trabalhos e manter atualizada a codificação do ordenamento municipal”. Vale dizer que a codificação visa questões futuras e, por sua vez, a consolidação se materializa com o olhar voltado para o passado, sem modificar o direito vigente, com o objetivo da melhoria do acesso às normas. Dito isto, trata o presente projeto de lei de medida que tem por escopo consolidar as leis do Município no tocante à “denominação e criação bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais”, levando-se em conta a otimização da norma nos seus mais diversos aspectos, incluindo-se aqueles voltados ao bom uso do vernáculo, inteligência da norma, com base no novo acordo ortográfico que teve como período de transição 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2015 (vide Decreto Federal nº 7.875/2012), utilizando-se, ainda, do Manual de Redação Oficial da Presidência da República (3ª. Edição de 2018), do Sistema de Busca do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), da Academia Brasileira de Letras, visando, ainda a objetividade e atendimento aos preceitos contidos na Lei Nacional Complementar nº 95/1998.

Temas como atualização, reforma, otimização, ajustes gramaticais e verbetes mais apropriados no que tangem às concordâncias de gênero, nominais e de número, foram devidamente consignados e considerados - quanto à sua aplicação ou não -, quando da edição de futuras alterações na norma consolidadora, importante frisar que estas deverão fazer constar o texto nova redação (NR). Ainda com relação às leis analisadas para instrumentalizar a presente consolidação, além da Lei Nacional Complementar nº 95/1998 (vide art. 1º e 13) e a própria Lei Complementar Municipal nº 342/2019, avaliou-se também, a título de debate e complementação, os critérios objetivos da Lei Ordinária Municipal nº 1.636/1978 que dispõe sobre a denominação de vias públicas, bem como da Lei Ordinária Municipal nº 3.304/1997, que a complementou, estabelecendo proibição na “mudança de nomes de vias, praças e logradouros deste Município, exceto nos casos: I - nas vias públicas com denominação em duplicidade; II - nas vias com denominação que não seja de pessoa, desde que não sejam reconhecidamente tradicionais e passem a denominar-se por nome de pessoa que, em vida, tenha prestado relevantes serviços à comunidade onde a via foi inserida.

Destaque-se que no Brasil a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro trata, no art. 2º, § 3º, da repristinação, porém, não do efeito repristinatório. Segundo estabelece o dispositivo legal, a não ser que haja disposição em contrário, “a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Outras questões foram observadas, quanto à avaliação técnica própria do Poder Executivo para a criação, nomenclatura e zoneamento de bairros e localidades do Município, uma vez que a presente proposição não visa exaurir a matéria, nem tampouco excluir as respectivas competências legislativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Salienta-se que por intermédio da Resolução nº 521, de 27 de junho de 2013, da Câmara de Vereadores de Itajaí, foi instituída a Comissão Especial para Criação e Delimitação dos Bairros do Município, que, dentre as conclusões apresentadas em relatório, apontou que as leis existentes descrevem precariamente apenas alguns dos bairros existentes. A comissão acima mencionada também destacou expressamente a importância da consolidação das normas referentes aos bairros, em total consonância ao trabalho atualmente realizado pelo Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal. Enfim, antes do término desta justificativa formal, necessário destacar que o Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, de forma consistente, além de toda a gama de legislação que consolidou, avaliou também um universo de 7.839 (sete mil oitocentos e trinta e nove) Decretos Municipais - constantes do que está na base de dados existente, conforme informações disponibilizadas pela empresa contratada pelo poder público, responsável pela gestão e organização do site de informações sobre a legislação municipal -, a fim de dar a mais ampla e pormenorizada consolidação possível, verificando atos pretéritos que porventura viessem a reger o objeto previsto neste projeto de lei por intermédio de norma infralegal. Tal conduta foi levada a efeito, inclusive, por se verificar que, neste determinado momento histórico se faz totalmente necessária a avaliação dos decretos supramencionados, sob pena de não se ter uma nova oportunidade para tanto nos anos vindouros.

Consigna-se, por derradeiro, que eventuais normas que não constem mais nos registros formais e históricos do Município e que denominaram bairros, conjuntos habitacionais, distritos industriais, localidades, loteamentos e núcleos habitacionais no passado, poderão ser trazidas à consolidação futuramente por intermédio de simples propositura legislativa, a fim de se fazerem constar em um único diploma legal as nomenclaturas existentes em Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE AGOSTO DE 2021

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD